



Washington Luís R. Ribeiro

ADVOGADO
OAB/PI 276/00-B

R. João dos Santos, 767 Canto do Buriti PI CEP 64.890-000 Tel/fax(0**89)3531-1388 Cel. 9985-6062

washingtonadvogado@hotmail.com

PROCESSO N.º: 014/2017/CPL
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ - PIAUI
ASSUNTO: Análise de legalidade da licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE QUANTO À MODALIDADE APLICÁVEL, AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E AS DEMAIS CLÁUSULAS DA MINUTA DO EDITAL APRESENTADO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí - PI, acerca da legalidade da abertura de processo licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de Material hidráulico, sanitário, elétrico e de construção para atender a demanda do Município de Tamboril do Piauí, sob a coordenação da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Foram acostados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe os seguintes documentos: requerimento inicial; minuta do instrumento contratual e do instrumento convocatório e dos seus múltiplos anexos integrantes, dentre outros documentos de menor relevo para a matéria.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se à análise eminentemente jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI enunciou a obrigatoriedade da licitação estabelecendo que, fora dos casos expressos em lei, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)"

Tendo em conta que a licitação visa selecionar a melhor proposta dentre as oferecidas pelos vários interessados em contratar com a Administração, a Lei 8.666/93 assegura, em seu art. 4º, a todos quantos dela participem o direito à fiel observância do pertinente procedimento nela estabelecido. Isso significa que cabe ao Poder Público contratante escolher a modalidade correta; estabelecer claramente os critérios seletivos, verificar, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, enfim, observar tudo aquilo que for necessário para alcançar os objetivos colimados.

O pregão, como bem obtemperam os doutos da matéria, constitui a sexta modalidade licitatória contemplada pelo sistema jurídico pátrio, aplicável no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à aquisição de bens e serviços comuns, consoante art. 1º da lei Nacional nº 10.520/02.

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". (grifou-se)

Para utilizar-se do pregão, o que se leva em conta é a característica do bem ou serviço a ser licitado, como já visto, deve ser "comum", ou seja, simples, ordinário, rotineiro, não havendo, pois qualquer limite ao valor da contratação, sendo que o critério de

